A decisão de encerramento do processo foi determinada por Insuficiência da massa insolvente para satisfazer as custas do processo e as restantes dívidas da massa insolvente.

O incidente de qualificação da insolvência prossegue os seus termos como incidente limitado — artigo 232.º n.º 5.º do CIRE.

Efeitos do encerramento: Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, recuperando designadamente o devedor o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo dos efeitos da qualificação da insolvência como culposa e do disposto no artigo 234.º do CIRE — artigo 233.º n.º 1 alínea *a*) do mesmo diploma legal.

9/11/2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Joana Seabra*. — O Oficial de Justiça, *Olinda Santos*.

303923498

## 2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DA COVILHÃ

### Anúncio n.º 11699/2010

**Processo n.º 1383/10.0TBCVL — Insolvência pessoa singular (Apresentação)**

Insolvente: António Manuel Mendes Campos e outro(s).
Credor: Largopesca — Pesca e Comercialização, S. A. e outro(s).

No Tribunal Judicial da Covilhã, 2.º Juízo de Covilhã, no dia 18-11-2010, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

António Manuel Mendes Campos, estado civil: Casado (regime: Casado), NIF 190435356, Endereço: Av. 25 de Abril, Lote 9 A — 2.º Esq.º, Covilhã, 6200-034 Covilhã

Maria Dulce Nunes Mateus Porfírio Campos, estado civil: Casado (regime: Casado), NIF 210074248, BI 10394576, Segurança social 11195494257, Endereço: Av. 25 de Abril, Lote 9 A — 2.º Esq.º, Covilhã, 6200-034 Covilhã, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio. Administrador Judicial António Ramos Correia, Endereço: Rua Mateus Fernandes, 135 — 1.º B, 6200-907 Covilhã

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno ou limitado (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 12-01-2011, pelas 11:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

22-11-2010. — O Juiz de Direito, *Dr. Joaquim Borges Martins.* — O Oficial de Justiça, *Luís Almeida*.

303972235

## 3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DA COVILHÃ

### Anúncio n.º 11700/2010

**Processo n.º 1090/10.3TBCVL**

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência acima identificados em que é insolvente:

Luís Carlos Silva Fortuna, estado civil: Casado (regime: Comunhão de adquiridos), nascido(a) em 28-10-1969, concelho de Covilhã, freguesia de Conceição [Covilhã], NIF — 205076211, Endereço: Rua do Rodrigo, N.º 52 — 1.º Esq.,Covilhã,6200-142CovilhãéAdministradordeinsolvência:

António Ramos Correia, Endereço: Rua Mateus Fernandes, 135, 1.º - B, Apartado 521, 6201-907 Covilhã

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado:

António Ramos Correia, Endereço: Rua Mateus Fernandes, 135, 1.º - B, Apartado 521, 6201-907 Covilhã

Durante o período de cessão, o devedor fica obrigado (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufira, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

Que se exceptuam da exoneração do passivo os créditos referidos no artigo 245.º, n.º 2 do CIRE, que terão de ser integralmente pagos.

Covilhã, 22-11-2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Ana Reais Pinto*. — O Oficial de Justiça, *Vítor Serrano*.

303976375

### Anúncio n.º 11701/2010

**Processo n.º 1673/08.1TBCVL**

Isabel Maria Rodrigues, Unipessoal, L.DA, NIF — 507773292, Endereço: Estrada do Sineiro, 36, Covilhã, 6200-209 Covilhã

António Ramos Correia, Endereço: Rua Mateus Fernandes, 135, 1.º - B, Apartado 521, 6201-907 Covilhã.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: insuficiência da massa insolvente para satisfação das custas do processo e das restantes dívidas.

Efeitos do encerramento: artigo 233.º do CIRE.

Covilhã, 22-11-2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Ana Reais Pinto.* — O Oficial de Justiça, *Lurdes Ferreira*.

303973856